



SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA - ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 640/18

Ref. Pregão Presencial nº 24/2018

X-LOC LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **CNPJ nº 13.727.484/0001-17**, com sede av. Capyaba, Qd 69, Lt 12, Casa 02, Jardim Helvecia, Aparecida de Goiânia, Cep: 74.933-260, representada neste ato por seu responsável legal, **ADRIANO LEON PERES**, vem respeitosamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso que lhe move **EURÍPEDES ROSA DA SILVA** nos autos do processo de licitação acima especificado, expondo a seguir as razões de fato e direito pertinentes a matéria.

1. A SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação visando a "locação de veículo, tipo Kombi, com capacidade mínima para 12 (doze) passageiros, somente veículo, sem limite de quilometragem, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação", conforme item 1.1 do Edital de Pregão Presencial nº 24/2018.

Consoante se extrai da ata da sessão solene do Pregão Presencial realizada em 03 de abril de 2018, compareceram dois interessados, a ora manifestante e o recorrente senhor EURIPEDES ROSA DA SILVA.

Todas as fases do certame transcorreram normalmente, até que no momento da fase de lances, após a segunda rodada esta recorrida desistiu de ofertar o lance, pedindo aplicação de seu regular direito de preferência haja vista estar enquadrada como Micro Empresa.

O recorrente, porém restou irredimido manifestando intenção de interpor recurso como de fato o fizera. De modo que em apertada síntese em suas razões recursais, afirma a parte adversária que o procedimento licitatório deve obedecer ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, assim não caberia falar em direito de preferência haja vista o concorrente ser pessoa física, estando em mesmo patamar econômico da ME.

Afirma-se ainda que o direito de preferência visa incentivar economicamente as microempresas e empresas de pequeno porte quando concorrem com grandes empresas, o que não seria cabível em face de pessoa física.

Cita ainda a previsão editalícia da possibilidade de participação de pessoa física, bem como doutrina e a CF. Por fim requer a suspensão da licitação até o julgamento do recurso e que ao final seja reconhecida a não aplicação do direito de preferência em face de pessoa física com conseqüente adjudicação do objeto da licitação.

Inobstante a argumentação trazida pelo recorrente entendemos que razão não lhe assiste, conforme demonstraremos a seguir.

2. DAS RAZOES DE DIREITO

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 170, que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, **o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País**, conforme seu inciso IX, com redação determinada pela EC 06/95.

Ainda nesse sentido o art. 179 da Magna Carta institui que a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.**

Dentre outras normas legais que atendem aos comandos constitucionais supramencionados, a Lei Complementar n. 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, disciplinando, dentre outros aspectos, a participação dessas entidades nas licitações públicas.

Trata-se de uma mudança de paradigma, na qual se abandona o melhor preço, e se busca contratações sustentáveis como forma de

Av. Capyaba Qd.69 Lt.12 Jd.Helvécia Ap. de Goiânia CEP. 74.933-260 Fone: (62) 3999.0999
CNPJ 13.727.484/0001-17 x-loc@live.com



induzir transformações no mercado, com o fomento às pequenas empresas.

Nessa esteira, o art. 47, da LC 123/2006, com a redação dada pela LC 147/2014 preceitua que:

Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Grifei

Ora, com base no texto Constitucional, bem como na legislação esparsa vemos que é garantido tratamento diferenciados as microempresas e as empresas de pequeno porte. Não há, porém dispositivo que condicione a aplicação desse tratamento diferenciado a situação aventada pelo recorrente.

Ademais, dar guarida ao que pretende o recorrente implicaria em verdadeira afronta a legislação, além de criação de critério que sequer possui respaldo jurídico seja na esfera legal ou jurisprudencial.

Não obstante isto, não há no edital qualquer disposição que iguale pessoa física a microempresa ou a empresa de pequeno porte no que concerne ao direito de preferência. E se assim o fizesse, certamente seria disposição ilegal. Nesse sentido convém citar o art. 43, Vda Lei nº 8.666/1993 estabelece:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



(....)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

No mesmo sentido, o art. 44, que dispõe:

Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais **não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento**, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo** ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Ora, não por acaso o legislador reafirma, reiteradas vezes, a imposição do julgamento objetivo, à luz das regras do edital e da lei sendo este o princípio garantidor da isonomia da licitação, da isenção na condução dos trabalhos e, conseqüentemente, da lisura dos atos.

É claro ainda ao trazer expressa vedação à utilização de elementos, critérios ou fator SUBJETIVO que possa prejudicar a isonomia do certame.

Aceitar o recurso e os argumentos da parte adversária seria aplicar critério de julgamento subjetivo não previsto no edital e claramente inexistente na seara administrativa, o que obviamente contraria frontalmente as normas vigentes e aplicáveis a matéria.

Em verdade, a pretensão do recorrente que contraria a igualdade de condições, vez que estaria aplicando ao certame critério

subjetivo não previsto anteriormente. Nesse sentido citamos adiante algumas considerações da doutrina e jurisprudência administrativista acerca do julgamento objetivo e da igualdade de condições, de modo que não há na literatura administrativa respaldo para o pretensão ora trazida, vejamos:

Primeiro, o consagrado ensino de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"(...) ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da **igualdade entre os licitantes**, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta de outro licitante que os desrespeitou."

Vê-se, na mais abalizada doutrina, a preocupação com o possível conflito de valores e o juízo equivocados da Comissão, que conforme vemos, não poderá, em hipótese alguma, desviar-se da objetividade, nem mesmo a pretexto de considerar proposta mais vantajosa ou o interesse da Administração.

Pela jurisprudência, o entendimento do **Tribunal de Contas da União**, fonte maior de consulta jurisprudencial utilizada pelos órgãos de controle externo da Administração Pública:

Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. **Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores**

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.
Av. Capyabã Qd. 69 Lt. 12 Jd. Helvecia Ap. de Goiânia CEP. 74.933-260 Fone: (62) 3999.0999
CNPJ 13.727.484/0001-17

subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.²

Por todo o exposto, vemos que o administrador e o administrado devem obediência às regras impostas pelo edital, não podendo agir de forma diversa a estipulada pelo instrumento convocatório. Acatar os argumentos do recorrente seria claramente afrontoso aos critérios objetivos e as normas editalícias, tornando o procedimento inválido.

Da vinculação da Administração ao princípio da legalidade

Por fim, nunca é demais ressaltar que a Administração vincula-se ao princípio da legalidade, pelo qual o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

Deste modo a Administração só pode agir conforme a lei autoriza. E não há lei que confira tratamento diferenciado a pessoa física em licitação.

O único dispositivo que dispensa a pessoa física tratamento diferenciado esta inserido no Art. 3-A da Lei Complementar 123/2006. A saber, citamos:

Art. 3º-A. Aplica-se ao **PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA e ao AGRICULTOR FAMILIAR** conceituado na Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, com SITUAÇÃO REGULAR na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e

² Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, Pág. 29, quarto parágrafo.
Av. Capyaba Qd. 69 Lt. 12 Jd. Helvécia Ap. de Goiânia CEP. 74.933-260 Fone: (62) 3999.0999
CNPJ 13.727.484/0001-17 x-loc@live.com

no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei no 11.718, de 20 de junho de 2008.

A simples leitura do dispositivo nos revela que cabe tratamento diferenciado a figura **do PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA e ao AGRICULTOR FAMILIAR**. Hipóteses que claramente não se aplicam ao caso dos autos.

A conclusão a que chegamos é que o pretensão recursal do impugnante não possui respaldo ou precedente jurídico, não podendo, portanto ser acolhida, sob pena de afronta a própria lei.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer sejam as presentes contrarrazões recebidas e conhecidas para, em consonância com os preceitos maiores que regem as licitações, **indeferir totalmente o recurso manejado por EURÍPEDES ROSA DA SILVA**, mantendo-se incólume a decisão do pregoeiro e por conseguinte o resultado do pregão nº24/2018.

Termos em que

pede deferimento.

Piracanjuba-GO, 09 de abril de 2018.



X-LOC LOCAÇÕES LTDA
CNPJ 13.727.484.0001-17
ADRIANO LEON PERES
CPF 565.754.591-53